

INQUÉRITO 4.871 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AUTOR(A/S)(ES) : DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AUT. POL. : POLÍCIA FEDERAL
INVEST.(A/S) : RICARDO DE AQUINO SALLES
ADV.(A/S) : ROBERTO PODVAL
INVEST.(A/S) : EDUARDO FORTUNATO BIM
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

INQUÉRITO. MINISTRO DE ESTADO. INVESTIGAÇÃO SOBRE PRÁTICA DE CRIMES DE ADVOCACIA ADMINISTRATIVA, OBSTRUÇÃO À FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL E EMBARAÇO DE INVESTIGAÇÃO SOBRE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE RECOLHIMENTO DE PASSAPORTE DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA. DEFERIMENTO.

Relatório

1. Inquérito instaurado para investigar fatos apontados em *notitia criminis* apresentada pelo delegado de Polícia Federal Alexandre Silva Saraiva em desfavor do e agora ex Ministro do Meio Ambiente Ricardo de Aquino Sales e de Eduardo Bin, “com o escopo de demonstrar interferências indevidas ... pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 69 da Lei 9605/98, art. 321 do Código Penal e artigo 2o, § 1o. Da lei 12.850/2013 no âmbito da Operação HANDROANTHUS – GLO (2020.00121686) da Polícia Federal, Superintendência Regional no Amazonas, responsável pela apreensão recorde de aproximadamente 200.000 m³ (duzentos mil metros cúbicos) de madeira em toras extraídas ilegalmente por organizações criminosas ... além

INQ 4871 / DF

disso, há fortes indícios de terem incorrido no tipo penal de advocacia administrativa (art. 321 do CP), consistente em 'patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário', assim como de embaraçarem investigação de infração penal que envolva organização criminosa – operação androanthus – GLO (art. 2o. § 2o da 1o., da Lei n. 12.850/2013)".

2. Em 2.6.2020, deferi pedido da Procuradoria-Geral da República e determinei a instauração de inquérito em desfavor do Ministro do Meio Ambiente Ricardo de Aquino Sales pelos fatos descritos no pleito do Ministério Público, com o objetivo de apurar prática dos crimes tipificados no art. 321 do Código Penal (advocacia administrativa), no art. 69 da Lei 9.605/1998 (obstar ou dificultar a fiscalização ambiental) e no art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013 (impedir ou embaraçar a investigação de infração penal que envolva organização criminosa), fixando o prazo de trinta dias para cumprimento das diligências e finalização das investigações.

3. Em 4.6.2021, deferi novo requerimento ministerial e determinei

“à autoridade policial o cumprimento das diligências mencionadas pela Procuradoria-Geral da República nos itens “a” a “c” de sua manifestação protocolada sob o n. 57048/STF quanto a Ricardo de Aquino Sales e Eduardo Fortunato Bim.

Como antes determinado, a Secretaria Judiciária deverá reautuar a presente petição como inquérito, ao qual deverá ser apensada a PET 9594, que trata dos mesmos fatos.

Fixo prazo máximo de trinta dias para cumprimento das diligências e finalização das investigações, nos termos do art. 230-C do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal.

Deverá a autoridade policial, ainda, reunir outros elementos necessários à conclusão das investigações, apresentando peça informativa, nos termos do art. 230-C do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal”.

4. Em 15.6.2021, em razão de petição encaminhada pela autoridade

INQ 4871 / DF

policial sobre riscos de bens apreendidos na operação investigada, determinei

“que os juízos federais da 4ª Vara da Seção Judiciária do Pará e da 7ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas a) sobrestem todos os processos relativos à Operação HANDROANTHUS – GLO, paralisando a eficácia de medidas que tenham sido neles adotadas no sentido da devolução dos bens objeto do presente inquérito, até que a matéria posta seja definitivamente analisada e decidida por este Supremo Tribunal Federal; b) prestem informações a este Supremo Tribunal Federal, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sobre a tramitação de todos os processos relativos aos bens e às relações neles questionadas e referentes à Operação Handroanthus – GLO.

Expeçam-se ofícios, com máxima urgência e cópia desta decisão, para ciência e cumprimento.

13. Manifeste-se, com urgência e prioridade, a Procuradoria-Geral da República sobre o alegado na Petição 61279/2021”.

5. Em 23.6.2021, a deputada federal Vivi Reis - PSOL/PA enviou o Ofício n. 080/2021, por e-mail, para esse Gabinete, tendo sido encaminhado a esta Relatora na data de hoje, 24.6.2021, nos seguintes termos:

“Conforme amplamente noticiado na data de hoje, o Sr. Ricardo Salles foi exonerado, a pedido, do cargo de Ministro de Estado do Meio Ambiente. O Sr. Ricardo Salles é investigado neste Supremo Tribunal Federal por diversas acusações de extrema gravidade.

Agora, após ser desligado do cargo de Ministro de Estado, há risco concreto de que o Sr. Ricardo Salles deixe o país buscando frustrar a atuação do Poder Judiciário e se furtar a responsabilização advinda dos ilícitos que, por todos os elementos conhecidos, cometeu a frente do Ministério do Meio Ambiente.

Ressalte-se que o Sr. Ricardo Salles já deu provas de que não tem a menor intenção de colaborar com as investigações, como no episódio em que se recusou a entregar seu aparelho celular para análise da Polícia Federal.

Sendo assim, sugerimos, respeitosamente, a V. Exa. sejam determinadas medidas cautelares, especialmente o recolhimento do

INQ 4871 / DF

passaporte do Sr. Ricardo Salles, evitando que este se evada do país e frustre as investigações contra si”.

6. A peça não foi apresentada no protocolo deste Supremo Tribunal e a postulação exógena ao devido processo legal não pode servir de base para adoção de medida de qualquer natureza, menos ainda penal.

Ademais, pelo sistema penal vigente, não pode o juiz adotar medidas cautelares penais de ofício, o que ocorreria se sobreviesse decisão sobre o pleito apresentado, o qual, reiterar-se, nem chegou a este gabinete do Supremo Tribunal Federal pelo protocolo formal, nem respeita a ato a ser adotado espontaneamente pela Relatoria.

Entretanto, cuidando-se de documento enviado a este Supremo Tribunal Federal e relacionando-se ele a investigação que tramita neste órgão e veicula ofício de autoridade legislativa cuidando de matéria de interesse público, encaminhei, na mesma data, à Procuradoria-Geral da República.

7. Sobrevém, agora, a petição n. 0065177, da Procuradoria Geral da República, assinado pelo Vice-Procurador Geral da República, Doutor Humberto Jacques Medeiros, na qual se requer “*desconsideração e desentranhamento da postulação*” formulada pela Deputada Federal, “*ao mesmo tempo ... (que) compreende que as cautelas já adotadas por V. Exa. Na presente investigação comportam reforço sim...*”, pelo que se manifesta pela “*adoção de medida complementar no que pertine à restrição da circulação internacional do investigado Ricardo de Aquino Salles*”.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

8. O art. 319 do Código de Processo Penal estabelece as medidas cautelares diversas da prisão, destinadas a resguardar a garantia da ordem pública, da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

INQ 4871 / DF

Tem-se, nessas situações, o exercício do poder geral de cautela do magistrado:

“Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica”.

O art. 320 do Código de Processo Penal estabelece que:

“A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o

INQ 4871 / DF

passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas”.

Assim, não há vedação para que o juiz, valendo-se de seu poder de cautela, estabeleça as medidas necessárias à consecução dos fins estatais legítimos de processar e finalizar as ações devidas de investigação.

9. A postulação formulada pela Procuradoria Geral da República, quanto ao investigado Ricardo de Aquino Salles, procura impedir sua eventual saída do País nesta fase da investigação.

Tem-se na petição agora apresentada pela Procuradoria-Geral da República que

“para manter-se a estabilização de toda a relação jurídica processual penal, o Ministério Público Federal entende razoável e necessária uma medida jurisdicional voltada ao réu, também. Este, desde que desonerado de seus encargos laborais correntes, ingressa em um estado de perda de vínculos profissionais que lhe mantinham atrelado ao distrito da culpa”.

Buscando o resguardo da ordem pública, da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal é de se concluir que a medida cautelar requerida mostra-se necessária e proporcional.

10. A imposição das medidas cautelares devem observar o binômio necessidade/adequação, nos termos do art. 282 do Código de Processo Penal:

“Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado”.

Na espécie, para se evitar a medida mais gravosa, ou seja, prisão

INQ 4871 / DF

processual (preventiva ou temporária), parece razoável decretar-se medida cautelar mais branda, consistente na proibição do investigado Ricardo de Aquino Salles de deixar o País, a fim de se atingir a finalidade pretendida de apuração dos fatos em benefício da segurança pública e da defesa da sociedade.

11. Pelo exposto, defiro a medida cautelar penal de proibição de se ausentar do país.

Intime-se o investigado Ricardo de Aquino Salles para entregar o passaporte, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, à autoridade policial federal..

12. Oficie-se ao Diretor-Geral da Polícia Federal e ao Coordenador Geral da Polícia de Imigração, pelo meio mais célere, para ciência e cumprimento desta decisão, ficando proibido o investigado Ricardo de Aquino Salles de deixar o Brasil.

13. Junte-se aos autos a petição da Procuradoria-Geral da República.

Deixo de determinar o desentranhamento do ofício da autoridade legislativa, considerando que foi ele redirecionado à Procuradoria-Geral da República sem determinação de juntada aos autos.

Intime-se.

Brasília, 24 de junho de 2021.

**Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora**